

**ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL**
Parecer Único ERMATA/IEF Nº ___/2017**1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

Tipo de Processo / Número do Instrumento	Regularização Ambiental.	Nº do PA 05020000302/2016		
Fase do Licenciamento	DAIA pendente			
Empreendedor	Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social (Colégio Jesuítas)			
CNPJ / CPF	33.544.370/0007-34			
Empreendimento	Medidas preventivas contra acidentes. Risco iminente de queda. Supressão de nove árvores sem destoca na borda de fragmento de Mata Atlântica.			
Classe	Não passível			
Of. Info. Compl 013/17 Supram ZM	Formalizar o processo de compensação florestal junto ao IEF nos termos da Portaria nº30/2015.			
Localização	Avenida Presidente Itamar Franco nº1600, Centro, Juiz de Fora			
Bacia	Rio Paraíba do Sul			
Sub-bacia	Rios Preto e Paraibuna – PS1			
Área intervinda	Área (ha)	Microbacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	9 árvores	Rio Paraibuna	Juiz de Fora	Floresta Estacional Semidecidual
Coordenadas:	Lat 21°46'4.39"S	Long 43°21'1.51"O		
Área proposta	Área (ha)	Microbacia	Município	Formas de compensação propostas
	0,2025	Rio Paraibuna	Juiz de Fora	Servidão Ambiental
Coordenadas:	Lat 21°49'56.73"S	Long 43°24'46.54"O		
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Luíza Araújo de Paiva – Bióloga 76395/04-D. Bruno Martins Lima – Geógrafo.CREA MG 68039. Flora Original Consultoria em Meio Ambiente Ltda. ME.			



2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal referente à solicitação de supressão de nove indivíduos arbóreos em borda de fragmento florestal para segurança patrimonial e humana no Colégio Jesuítas, localizado no município de Juiz de Fora, Bacia do Rio Paraíba do Sul, sub-bacia dos Rios Preto e Paraibuna (PS1), micro-bacia do Rio Paraibuna.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada a condicionante do ofício de informação complementar Of.Info.Compl. n°13/17NRRR/JF/SUPRAM-ZM em processo DAIA n°05020000302/2016, que faz referência à compensação florestal nos moldes da portaria IEF n°30/2015.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal, em cumprimento a Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 Caracterização da área intervinda

O fato gerador da proposta de compensação florestal em análise nesse parecer é a solicitação de supressão de corte de nove árvores que ocorrem na borda do fragmento florestal de Mata Atlântica, fragmento esse pertencente ao Colégio Jesuítas. Entre as espécies estão *Nectandra megapotamica*, *Tibouchina granulosa*, *Trichilia* sp., *Machaerium nyctitans*, *Machaerium* sp, *Alchornea* sp. e *Cordia* sp., com diâmetros (DAP) que variam de 14,32 a 85,94 cm. e alturas de 8 a 14 m.

As árvores estão em fragmento florestal de estágio médio com cerca de 4 hectares no centro urbano. Uma amostra fitossociológica identificou 41 espécies arbóreas, índice de diversidade de 3,14 e equabilidade de 0,84. O remanescente é classificado como Floresta Estacional Semidecidual, tem estratificação incipiente com dossel e sub-bosque, com riqueza de cipós e baixa diversidade de epífitas. A serrapilheira possui formação de cerca de 1 a 3 cm.

Como não há legislação específica para a compensação florestal da supressão de indivíduos arbóreos nativos localizados em Remanescente florestal de Mata Atlântica, para o cálculo do tamanho da área de servidão, optou-se por seguir o proposto no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF). O PTRF inicialmente proposto em Agosto de 2016 e indeferido durante a análise do processo, seguiu a DN COPAM n°114/08. De acordo com a DN, como medida compensatória da supressão de nove indivíduos arbóreos deveriam ser plantadas 225 árvores em um espaçamento de 3x3 m, totalizando 2.025 m², ou seja, 0,2025 hectares. Desta forma, para o projeto de compensação florestal propuseram o empreendedor a servidão de 0,2025 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio

médio de regeneração em área limítrofe à reserva legal de imóvel próprio do Colégio, no mesmo município, afastado do centro urbano.



O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Intervenção	Bacia Hidrográfica	Micro-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio sucessional
			Sim	Não		
Supressão de nove árvores de médio a grande porte na borda do fragmento	Paraíba do Sul (PS1)	Rio Paraibuna	X		Floresta Estacional Semidecidual	Médio

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como em relação a viabilidade técnica da proposta.

2.3 Caracterização da área proposta

De acordo com o PECF a proposta de compensação florestal compreende área de **0,2025 ha no interior de imóvel pertencente ao Colégio Jesuítas, mas na zona rural do município**, inserida na bacia do rio Paraíba do Sul, sub-bacia dos rios Preto e Paraibuna, microbacia do rio Paraibuna, município de Juiz de Fora, abrangendo a fitofisionomia de Mata Atlântica: secundária do tipo Florestal Estacional Semidecidual. A modalidade de compensação florestal proposta é a Servidão Ambiental em caráter permanente e



Recuperação. A área de compensação está em outro imóvel do empreendedor denominado **Granjeamento Fazenda Salvaterra "I"**, matrícula 50.288 da comarca de Juiz de Fora, e insere-se na parte excedente de mata nativa existente.

A área proposta de compensação forma um fragmento florestal contínuo à Reserva Legal da propriedade. O fragmento como um todo é caracterizado como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. O estrato arbóreo e arbustivo predomina sobre o estrato herbáceo, constituindo estratos diferenciados (bosque e sub-bosque), com altura média variando de 3 m a 6 m com cobertura vegetal aberta e fechada. A riqueza e abundância de epífitas são baixas, com a presença de espécies resistentes à luz como musgos da família Polytrichaceae e bromélias do gênero Tillandsia sp. Isoladas em poucos indivíduos arbóreos. A serrapilheira é presente variando de espessura, chegando a dois centímetros no interior do fragmento.

A mesma foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como com relação a outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados correspondem a área de compensação, tendo como referências os mapas, memorial descritivo e polígono que foram encaminhados pelo empreendedor.



Figura 2. Localização da Compensação no imóvel proposto.

Conforme laudo de vistoria, descreve-se que a área proposta: “...A área proposta está na mesma sub-bacia do Paraibuna (PS1-Preto e Paraibuna) da Bacia do Rio Paraíba do Sul.

A área proposta de instituição de servidão ambiental está inserida em uma região com baixa representatividade de fragmentos florestais de Mata Atlântica, em consulta ao site aquitemmata.org.br da SOS Mata Atlântica, o município de Juiz de Fora tem cerca 11% de mata atlântica, dentre os fragmentos florestais nativos com mais de 3 hectares.



A área proposta de servidão não está dentro de Unidade de Conservação ou Zona de Amortecimento.

A proposta de compensação tem modalidade de Servidão Ambiental permanente.

A área conferida soma **0,2025 hectares** destinados a regularização da compensação florestal da supressão de nove árvores no Colégio Jesuítas.

A área de compensação não contém em seu interior área de preservação permanente (APP) e está adjacente à Reserva Legal. A proposta visa ampliar as áreas de vegetação nativa sobre áreas sem uso alternativo. Desta forma a proposta se mostra adequada para conservar a vegetação remanescente e ampliar a mata de Reserva Legal.

A propriedade como um todo tem **9,8165 hectares** sendo 0,3908 ha de APP e 1,8281 de Reserva Legal averbada. A área proposta de compensação está em uma altitude de 584 metros, cerca de 120 metros de altitude a menos que a intervenção.

Constatado por fim da vistoria que o trecho florestal de compensação tem características de estágio médio e tem características ecológicas equivalentes, proporcionalidade atendida quanto ao mínimo do dobro da área suprimida, a inserção dentro da bacia hidrográfica e no mesmo município, portanto, atende os requisitos da lei da Mata Atlântica para compensação florestal.”



Figura 3. Fragmento de compensação, Colégio Jesuítas, Juiz de Fora, MG.

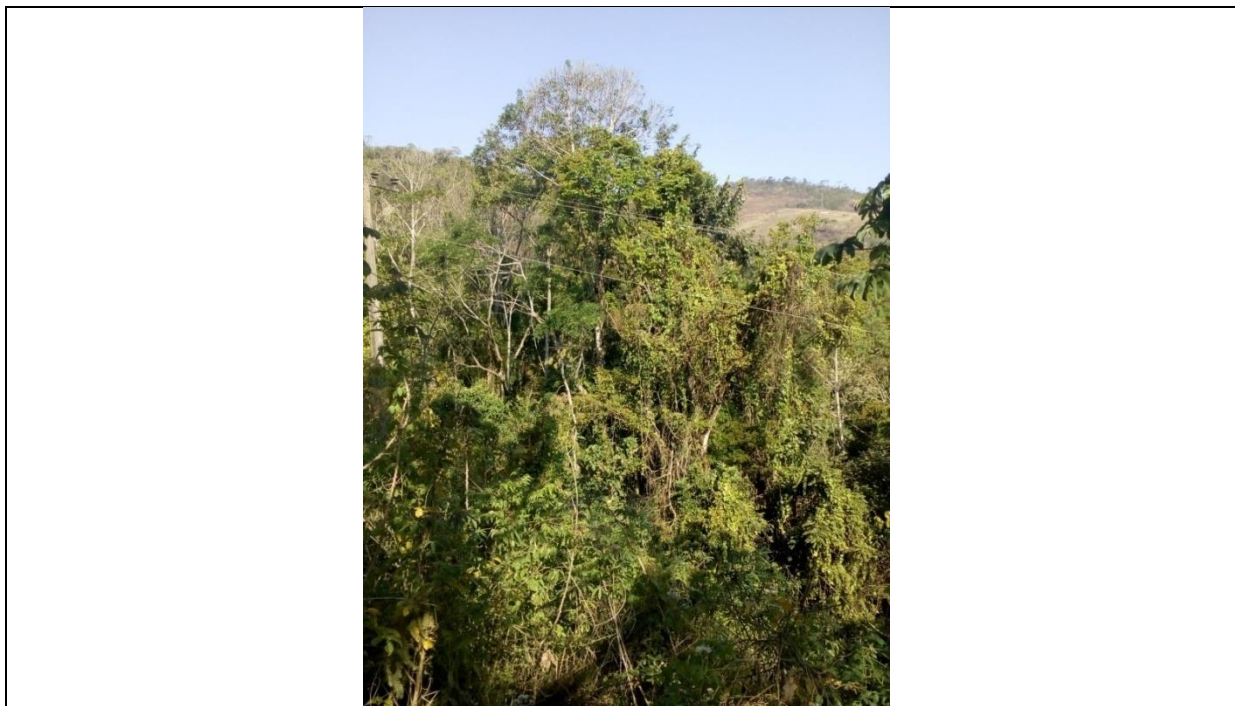


Figura 4. Borda da Mata do fragmento florestal da proposta de servidão ambiental por compensação de Mata Atlântica.

A planta a seguir, indica a área proposta de servidão e sua disposição com as demais áreas de uso restrito da propriedade.

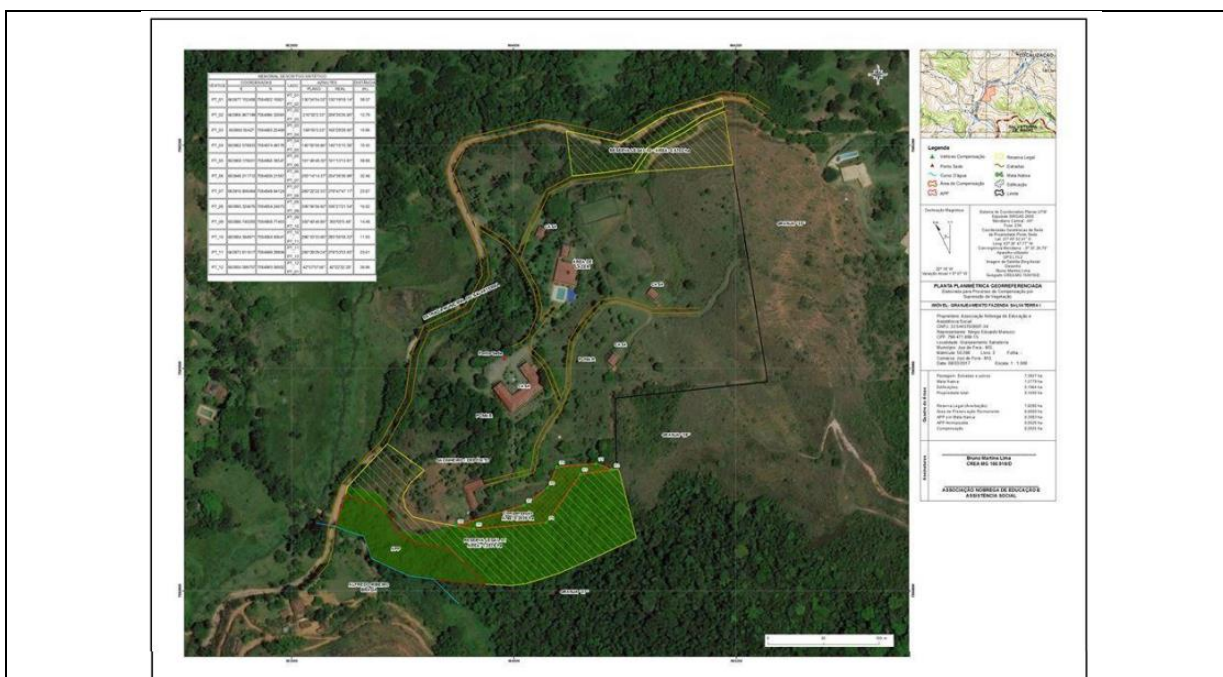


Figura 5. Planta da área do imóvel da compensação, com as delimitações de APP e de compensações.



A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4 Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº 11.428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

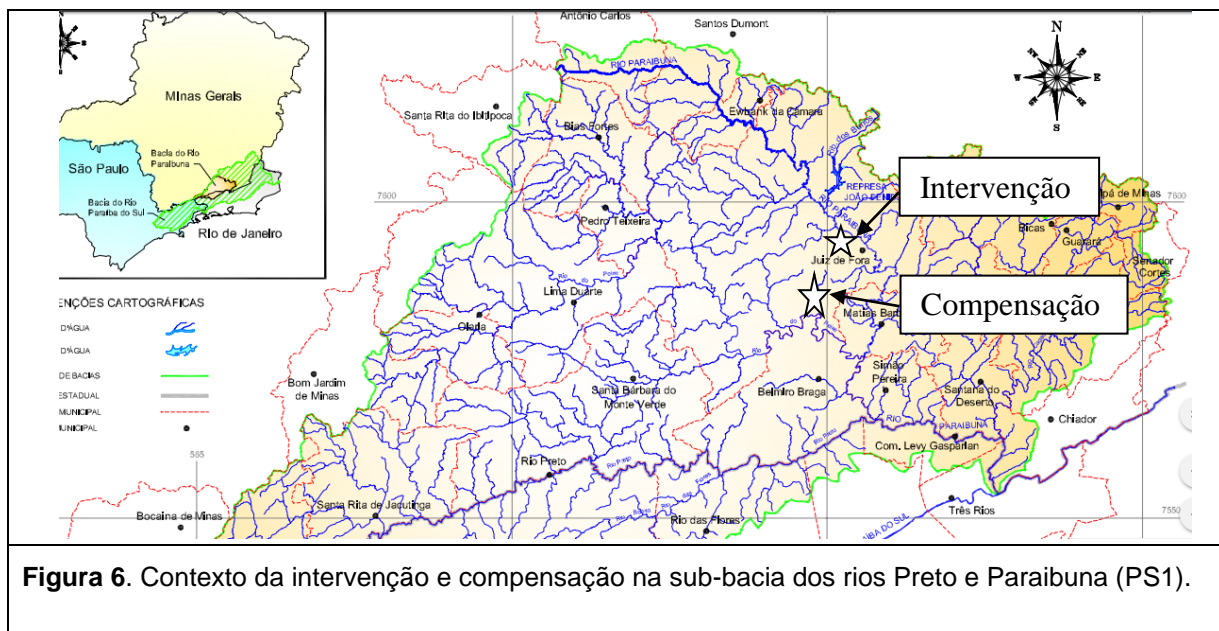
Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta **atende** aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio Paraíba do Sul
- ✓ Na mesma microbacia do Rio Paraibuna
- ✓ No mesmo município de Juiz de Fora



No que tange à exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação N° 05/2013 de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais destaca-se, a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica *equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão (...)*”. Grifo nosso.

O calculo dessa compensação foi um tanto fora do padrão da compensação da lei da mata atlântica, em função da autorização (DAIA) vincular número específico de árvores e não área de intervenção. A Supram (núcleo de regularização) impôs condicionante de apresentação de projeto de compensação florestal nos moldes da portaria IEF 30/2015.

Uma solução pró-ambiente foi valer-se dos critérios da DN COPAM 114/08 por esta prever número de mudas por árvore suprimida e uma área para cada muda (9m²). Tem-se que para cálculo da compensação, aplicando-se o dobro do que será suprimido, temos: 9 árvores X 2 = 18, então 18 x 9m² = 162m² ou 0,0162 hectares. Conclui-se que aplicar apenas o dobro de área sobre as pretendidas 9 árvores seria muito menos compensatório do que aplicar o outro critério da DN 114/08 que é o número de mudas por árvore suprimida (25 mudas X 9 árvores X 9m² = 0,2025). Por outro lado, aplicar o dobro de área sobre 0,02025 ha excederia ao razoável, fugiria ao caráter compensatório para um punitivo, o que não é o caso, visto que o requerente busca previamente a regularização de sua pretensa supressão.

Então, das nove árvores a serem suprimidas, pelos critérios dessa deliberação (n° de mudas por árvore suprimida e área de cada muda), a área de compensação referente a 225 mudas seria de 0,2025 hectares. Assim, entende-se que a proposta atende para mais que o dobro da área suprimida, uma vez que a autorização para supressão remete a nove árvores em um fragmento de 4 hectares, a preservação por compensação de 0,2025 hectares corresponde a 5% do fragmento atingido e pela densidade inventariada essa área de



compensação pode abranger 345 árvores (o que é 38 vezes maior que a intervenção). Importante salientar que a supressão autorizada foi motivada por questões de segurança e não está previsto uso alternativo do solo, tampouco destoca.

2.5 Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetada e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, consolidado no quadro a seguir:

Área intervinda			Área proposta		
Município: Juiz de Fora			Município: Juiz de Fora		
Microbacia: Rio Paraibuna			Microbacia: Rio Paraibuna (pelo seu afluente Rio do Peixe)		
Supressão sem destoca	Fitofisionomia	Estágio sucessional e /ou característica especial	Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e/ou característica especial
Nove indivíduos arbóreos	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial a Médio	0,2025	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial a Médio

Em vistoria constatou-se que o trecho da mata destinada a servidão faz correspondência com a sua descrição apresentada no PECF em termos de ocorrência de fitofisionomias e seus estágios sucessionais, bem como demonstra equivalência ecológica com a área suprimida.

Com base no PECF e nas vistorias realizadas, foram avaliados os critérios a seguir que completam a análise preliminar:

- ✓ Correspondência de elementos abióticos relevantes

Não elementos abióticos discrepantes em relação aos fragmentos afetados e de compensação. A mais evidente diferença é de seus contextos, de meio urbano para um condomínio rural.

- ✓ Correspondência em termos de biodiversidade

É esperado que na área de compensação a biodiversidade seja menor em função do tamanho menor do fragmento, mas é possível tolerar isso em função de que a perda das



nove árvores suprimidas sem destoca poderão com o tempo ter seus espaços preenchidos pela copa de outras árvores ou mesmo da regeneração de outros espécimes. E o efeito de aumentar o espaço de uso restrito sobre florestas existentes na compensação tem efeitos positivos na biodiversidade ao longo do tempo. Então a perda é apenas momentânea e a compensação permanente, sendo assim o meio ambiente favorecido.

- ✓ Ocorrência de espécies invasoras

Não há espécies invasoras que ameacem o equilíbrio do meio.

- ✓ Ocorrência de indicadores de degradação ambiental

A área proposta de compensação não apresenta sinais de degradação ambiental.

2.6 Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

- ✓ Servidão Florestal

De acordo com § 6º do Art. 2º da Portaria IEF nº 30/15 a *constituição de servidão florestal se dá mediante a apresentação pelo empreendedor de comprovante de averbação de servidão florestal à margem do Registro de Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.*

Ainda com relação ao tema, o Termo de Referência do PECF, anexo à mesma Portaria, prevê:

*Caso a opção apresentada pelo empreendedor seja a destinação de área para conservação, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental, o empreendedor deve juntar ao presente projeto **documento comprobatório de propriedade do local em que a servidão será constituída; planta topográfica com descrição da propriedade e da área a ser protegida; memorial descritivo da área a ser protegida em meio físico e digital**, dentre outras informações comprobatórias de que a área escolhida atende aos requisitos legais. (grifo nosso).*

Acrescenta-se que de acordo com a legislação em vigor a área de servidão deve exceder aquela averbada para a reserva legal, bem como aquela considerada como APP. Assim, a **figura 2** e a planta da **figura 5** mostram a propriedade proposta com suas áreas de reserva legal, APP, bem como a área de servidão a ser averbada (conforme memorial descritivo em meio digital encaminhado pelo empreendedor).



Na vistoria em campo, constatou-se que a área proposta não se sobrepõe às áreas de reserva legal ou de APP existentes na propriedade. Constatou-se que os trechos propostos são contíguos a Reserva Legal da propriedade, promovendo a ampliação de corredores ecológicos em áreas protegidas.

Ressalta-se que o termo de compromisso deve prever que a averbação em questão seja de caráter perpétuo, devendo a mesma estar de acordo com o Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012.

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;*
- II - objeto da servidão ambiental;*
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;*
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.*

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

- I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;*
- II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.*

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Assim, uma vez que a área atendeu ao requisito de cumprir a compensação na mesma bacia hidrográfica, conforme **figura 6**, para a compensação florestal em tela, e uma vez que a proposta do empreendedor atende as exigências do Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012, não se vê óbices para esta forma de cumprimento da compensação florestal em tela.



2.7 Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia /estágio sucessional	Supressão	Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Floresta Estacional Semidecidual/ Inicial a Médio	9 árvores de médio a grande porte sem destoca, na borda do fragmento	Floresta Estacional Semidecidual/ Médio	0,2025	Mesma sub-bacia	Granjeamento Fazenda Salvaterra "I", imóvel próprio do empreendedor	Servidão Ambiental	S

Conforme apreende-se do quadro acima a proposta apresentada pelo PECF em tela **está adequada à legislação vigente.**

2.8. Cronograma de Ação

O Cronograma a seguir, em caso de deferimento pela CPB, deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado pelo empreendedor junto ao IEF:

Seq	Atividade	Prazo
1	Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.	90 (sessenta) dias a contar da aprovação da CPB.
2	O extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, do TCCF.	30 (trinta) dias contados da assinatura do TCCF.
3	Averbação das informações à margem da matrícula.	120 (trinta) dias contados da assinatura do TCCF.

3 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar propostas visando compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação das estruturas relacionadas à intervenção em tela.



A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto as propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no bioma de mata atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta **atende** aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o Art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar a (os) requisito (s) imposto pela norma, senão vejamos:

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra a figura 6 do presente parecer, através da qual é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas dentro da bacia hidrográfica do empreendimento. Portanto, critério espacial **atendido**.

Com relação à proporcionalidade de área, não é usual a imposição de condicionante de compensação de mata atlântica por intervenção de segurança, sem uso alternativo do solo, para corte sem destoca de nove árvores não contíguas na borda do fragmento. Na independência entre os órgãos que aplicam a condicionante e aquele que avalia a viabilidade técnica e jurídica da compensação, se forçou uso de normativa com critérios a fim de calcular área de compensação com base em número de árvores suprimidas. Assim, com base nos critérios da DN COPAM 114/08 a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é seguramente superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, para a compensação florestal ser o dobro de cada trecho de supressão. Em números concretos, das nove árvores a serem suprimidas, por critério dessa deliberação supra-citada, a área de compensação referente a 225 mudas seria de 0,2025 hectares, conforme ofertado pelo empreendedor. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área **atendido**.

No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas e as aferições realizadas *in locu*, que a compensação tem trecho florestal com estado de conservação e características ecológicas equivalente ao trecho suprimido.

Isto posto, considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja deferida.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a não existência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Escritório Regional Mata



Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 90 dias.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Ubá , 08 de Novembro de 2017.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Arthur Sérgio Mouço Valente	Analista Ambiental/Biólogo	1319544-1	
Thaís de Andrade Batista Pereira	Analista Ambiental/Direito	1220288-3	

DE ACORDO:

Luiz Henrique Ferraz Miranda
Chefe do Escritório Regional